

ICMS VERDE COMO AGENTE PROMOTOR DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO - PIRSF NA PARAÍBA

Autora: Mônica Justino da Silva (1); Co-autora: Andreyra Dessoles Marques (1); Co-autor: Joab das Neves Correia (2); Co-autor: Getúlio Pamplona de Souza (3);
Orientadora: Waleska Silveira Lira (4)

Autora: Mestranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade Estadual da Paraíba/UEPB, monicaJustino09@gmail.com(1); Co-autores: Mestranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade Estadual da Paraíba/UEPB, dreyadessoles@yahoo.com.br(1); Mestrando em Desenvolvimento Regional pela Universidade Estadual da Paraíba/UEPB, Joabcorreia@yahoo.com.br(2); Mestrando em Desenvolvimento Regional pela Universidade Estadual da Paraíba/UEPB, getuliopamplona@hotmail.com (3); Orientadora: Doutora em Recursos naturais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Professora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Estadual da Paraíba- UEPB, Waleska.Silveira@oi.com.br

RESUMO: O presente artigo aborda sobre a questão do ICMS ecológico, instituído na Paraíba pela lei nº 9600/11 e que tem aplicabilidade para agenciar novas ações e alternativas essenciais para promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado, posto que prevê a destinação de até 5% do ICMS arrecadado pelo Estado para Municípios que desenvolvem ações de conservação delimitados na referida lei, também conhecida como Lei Hobin Hood. Busca ainda, demonstrar a importância da ampliação da legislação para incidência do respectivo tributo nos municípios do Projeto de Integração do Rio São Francisco -PIRSF, na questão do trato com a água, diante desse novo contexto, posto que com a efetivação de tal projeto, tem possibilitado mudanças nas dinâmicas socioeconômicas, culturais e ambientais, perante os municípios diretamente beneficiados no Estado da Paraíba, que convivem com a seca e ao mesmo tempo uma maior preocupação com a sustentabilidade.

Palavras-Chaves: ICMS Verde; Sustentabilidade; Proteção Ambiental; PIRSF.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, as sociedades passam por constantes evoluções, revoluções e ressignificações em torno de seus fenômenos sociais, em virtude de suas infinitas dinâmicas, diante da complexidade presente na realidade social, em um processo constante de reflexividade como bem corrobora Giddens (2009). Assim, nesse contexto, o direito ambiental também perpassa por novas redefinições, de sorte a acompanhar as mudanças socioambientais, por meio da tributação ambiental, também chamada de tributação verde, que passa a exercer um papel indispensável para a promoção da qualidade de vida da população assistida e inserida nesses territórios, uma vez que o tributo passa a transcender questão fiscal.

Diante disso, nota-se que a tributação verde não se limita mais, de forma reducionista, apenas na função arrecadatória - para tão somente custear despesas estatais, mas vai além, possibilitando ao Estado exercer a sua função extrafiscal, de sorte a desenvolver certos comportamentos e valores sociais previstos na própria Constituição Federal de 1988 – CF/88, com fins de proteger, conservar e garantir que futuras gerações possam dispor e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, de forma a promover à todos de uma determinada sociedade que estão vinculados, direta ou indiretamente a um determinado ambiente, a tão desejada qualidade de vida, que passa a transcender e impactar positivamente em todas as áreas da vida civil dos indivíduos.

Nesse ponto, surge no Brasil a implantação do ICMS ecológico, verde ou socioambiental, que tem sido uma alternativa interessante e essencial para auxiliar na proteção do meio ambiente, no que tange as causas ambientais, principalmente na região semiárida, que tem um histórico de períodos de prolongadas secas e que sempre têm-se tentado contornar com novas alternativas e inovadoras tecnologias sociais, que indiretamente tem interferido no desenvolvimento regional, especialmente da região nordeste, posto que o supracitado imposto contribui para o destino consciente da carga tributária, despertando a responsabilidade pela sociodiversidade ambiental, não se detendo apenas e tão simplesmente na questão arrecadatória, mas vai além, pois visa dar um novo sentido ao tributo, desenvolvendo uma função social, voltada para a proteção ambiental.

Assim, nota-se a urgência da ampliação da incidência do supracitado tributo para outras dimensões que auxilie na preservação ambiental, pois a atual legislação paraibana abarca tão somente a incidência para a coleta de lixo, e diante da nova realidade socioambiental com a chegada das águas do Rio São Francisco na Paraíba, nota-se a urgência de ampliar o rol de abrangência do ICMS ecológico, para que possa abarcar também as causas hídricas na Paraíba, posto que a água é um direito humano abarcado na CF/88 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que tem o condão e força para promover a continuidade da vida humana, além de que com a ampliação do rol de incidência do ICMS verde, passa a ser um fator para impulsionar o fomento aos municípios que serão beneficiados pelo PIRSF, no sentido de promover sinergias necessárias para reforçar a proteção desse recurso natural, para que tenha uma destinação sadia, bem utilizada e com maiores ganhos sociais.

Ademais, o ICMS ecológico possibilita aos municípios beneficiados, uma renda extra da parcela do ICMS, enquanto tributo estadual, incentivando o desenvolvimento de novas práticas

mais articuladas para a proteção da água por meio de um maior engajamento social, maior fiscalização por parte dos municípios para que desenvolva ações e novas práticas junto aos seus cidadãos, enquanto atores sociais desse processo, na contínua por intensa conscientização e democratização no cuidado e acesso à água, agregado outras alternativas, viáveis, para solução eficiente em relação às tradicionais atuações do Estado na proteção ambiental, por meio da elaboração de novas políticas públicas locais ambientais.

A metodologia aplicada é de cunho bibliográfico pelo fato de ser constituída principalmente de livros e artigos científicos. Para coleta de dados foi realizado uma revisão bibliográfica dos assuntos referentes à preservação ambiental, ao conceito de tributação verde, sustentabilidade e sobre o princípio da dignidade humana atrelado à preservação ambiental.

1 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTO NA CF/88

A CF/88, em seu Art. 225 assegura o direito constitucional à preservação do meio ambiente, reafirmando como sendo um direito disponível para todos, usufruir, gozar e dispor de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que promova a tão desejada qualidade de vida, além de responsabilizar o Poder Público como também toda a coletividade no dever de constantemente defender, preservar e garantir a continuidade de condições que assegurem a inviolabilidade ambiental, frente inúmeras ameaças e desafios na atual sociedade, de forma que as presentes e as futuras gerações, possam ter a garantia de manutenção ao direito à vida, refletido no bem viver em sociedade.

Sendo assim, é imprescindível destacar a essencialidade da proteção jurídica ao meio ambiente, uma vez que se trata de uma *Cláusula Pétreia*, de um direito fundamental e difuso de terceira geração, que tem respaldo na Magna Carta de 1998, bem como nas legislações correlatas infraconstitucionais, sendo também indissociável ao direito da dignidade humana, pois o meio ambiente equilibrado além de proporcionar sustentabilidade nas dimensões institucionais, culturais, econômicas e socioambientais, promove, acima de tudo, uma significativa melhoria na qualidade de vida de uma infinidade de indivíduos, por intermédio de novas iniciativas e práticas ambientais sustentáveis.

Nesse contexto, Alexandre (2013), bem coloca sobre a importância da atuação intervencionista do Estado, ao fazer uso do instrumento da extrafiscalidade nos tributos, com fins de regular e intervir numa situação social e/ou econômica, seja estimulando e incentivando atitudes certas dos indivíduos ou das instituições que sejam favoráveis ao equilíbrio do meio ambiente e ao mesmo tempo desenvolvendo mecanismos que desestimulem práticas nocivas, bem como condutas ilícitas, que possa, acarretar consequências desastrosas e maiores agressões ao meio ambiente. Assim, nota-se que a extrafiscalidade passa a ser de fato uma “tributação indutiva, é a utilização do tributo para atingir objetivos de ordem social ou política contemplados no ordenamento jurídico, ou seja, sem finalidade imediatamente arrecadatória” (MAZZA, 2015, p. 65)

Diante disso, nota-se a importância da função extrafiscal de um tributo, que passa a ser uma maneira indireta do Estado agir em função do interesse público, seja incentivando ou desestimulando as ações dos indivíduos. Ademais, observa-se ainda, a grande responsabilidade do Estado no cuidado com a proteção ambiental e a necessidade de uma mudança de postura dos gestores públicos para que também possam gerir a coisa pública atentando para as questões referentes a proteção ambiental, uma vez que, a falta ou omissão de uma regulamentação legal que limite e discipline condutas humanas, pode acarretar perdas sociais severas ou até mesmo irreversíveis para o meio ambiente.

Nessa linha, entra em cena a CF/88 no Art. 158, IV que versa sobre a tributação e orçamento no que tange a repartição das receitas tributárias do Estado, possibilitando o repasse para os Municípios que atentarem para causas ambientais especificadas nas legislações infraconstitucionais estaduais de até 25%, ou seja, um quarto (1/4) do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, enquanto tributo estadual, possibilitando que seja revertido aos Municípios como forma de bonificação, é o chamado ICMS verde, que de acordo com os critérios previamente delimitados nas respectivas Constituições e leis Estaduais dos entes que aderem a esse tipo tributação ecológica.

Ademais, nota-se que a não há que se falar meio ambiente e conseqüentemente, em preservação hídrica sem deixa de se reportar sobre direitos humanos, no que tange a luta pela dignidade da pessoa humana, também resguardada na Constituição Federal de 1988 - CF/88, no art.1, III que trata como sendo um fundamento da república, uma vez que estes direitos são construídos por intermédio de uma invenção humana, em um processo contínuo de constante de reconstrução na infinita busca de parâmetros protetivos mínimos como bem colocou Piovesan (2015), assim, o direito à água é essencial para a continuidade e o desenvolvimento pleno da vida.

Seguindo essa linha de pensamento, Crespo (2001) defendeu algumas considerações sobre o brasileiro e seus pontos de vistas em relação ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, dissertando que na atual contingencia existe uma maior consciência ambiental, que evoluiu nos últimos anos, e a perspectiva é que aumente cada vez mais, visto que a tendência é que os padrões de consumo mudem por fatores ligados à consciência ambiental como também à ideia de que qualidade de vida só é possível através da prática de hábitos mais saudáveis e ao mesmo tempo ecologicamente corretos.

Reforçando, entra em cena o que Lira (2013, p. 23) bem coloca sobre “a dificuldade de conciliar crescimento econômico com a preservação ambiental, justiça e igualdade social com a utilização equitativa da natureza visto que, os seus significados podem ser natural e culturalmente diversos para diferentes nações, continentes, ou momentos históricos” assim deve-se atentar para a realidade local de cada sociedade, além de desenvolver novas práticas que respeitem a natureza e auxiliem no desenvolvimento pleno dos indivíduos, que estão inseridos nesse processo de sorte a respeitar o meio ambiente.

2 O ICMS ECOLÓGICO COMO ALTERNATIVA SUSTENTÁVEL

Contingencialmente, devido a possibilidade de utilizar-se da dupla faceta dos tributos ambientais, ou seja, fazer uso da função extrafiscal e ao mesmo tempo da função arrecadatória, passa a ser um ganho social e ambiental expressivo, pois ao lado do aumento das receitas do Estado, esse novo mecanismo do ICMS verde, possibilita compensação fiscal, permitindo aos Municípios com menos recursos que obtenham mais receita, pela preservação ecológica, para que passem a atuar efetivamente no cenário ambiental, como bem colocou Carneiro (2011), e nisso percebe-se a necessidade de ampliação legal para que abarque também as causas hídricas e não somente a coleta de lixo.

Assim, observa-se que ICMS ecológico representa uma clara intervenção positiva do Estado, como um fator de regulação não coercitiva, mas inovadora, que possibilita novas práticas dos gestores municipais aliado ao pleno amparo legal, despertando potencialidades e intensificando fiscalização diante de uma possibilidade jurídica, principalmente em tempos de crise financeira e fiscal do estado, em que é flagrante agravante da guerra fiscal, constituindo uma alternativa interessante para o fomento local na conjuntura de proteção ecológica.

Seguindo essa linha de raciocínio, nessa esteira é indispensável destacar que das 27 Unidades Federativas do Brasil, apenas 10 não aderiram a prática do ICMS ecológico, que permite um destino mais consciente da carga tributária. Nesse sentido, a nível regional, no Nordeste, somente ainda não aderiram os estados da Bahia, Sergipe, Maranhão, Alagoas e Rio Grande do Norte. Com isso observa-se, diante de tantos desafios climáticos a necessidade de um olhar mais crítico e consciente por parte dos gestores públicos, exercentes de cargos políticos, pois no contexto atual demanda uma atenção maior para questões relativas ao meio ambiente, principalmente no Nordeste que possui tantas restrições socioeconômicas, climáticas e geológicas, por ser uma das regiões mais semiáridas do mundo, seja em relação ao grande período de secas, ao empobrecimento do solo, dentre outros fatores naturais da região supracitada.

Ademais, acrescenta-se que essa política pública, que está atrelada ao ICMS verde permite que seja utilizado de uma forma racional os subsídios fiscais, pelos entes políticos beneficiados, para que refaçam investimentos com os recursos arrecadados em novas ações ambientais, sendo um assim, um instrumento eficaz do Estado que passa a estimular e incentivar os Municípios a zelarem pelo seu meio ambiente, tendo vários desdobramentos, mediante a clara aplicação do princípio na prevenção aos danos ambientais. Assim, o tributo ambiental, além de ter um caráter pedagógico, no sentido de reprimir e punir condutas ilícitas, adquire também um caráter inovador, incentivando novas formas de aplicação das verbas públicas, bem como influi em novas práticas dos gestores públicos.

Acrescenta-se ainda, que a política estatal de implementar o ICMS ecológico é uma forma dos Municípios menos desenvolvidos economicamente, possibilitarem o aumento do montante recebido pelos repasses do Estados, em razão da participação na receita do ICMS que é um tributo estadual, mas que não se resume e se limita nisto, pois adentra em uma dimensão maior do que tão simplesmente o aumento de receita, uma vez que passa a ser um verdadeiro incentivo para que ocorra uma maior proteção ambiental e ao desenvolvimento local sustentável, por parte do Poder Público Municipal, que passa a ser o maior agente fiscalizador nesse processo, ao mesmo tempo recebe incentivos fiscais.

Nota-se, assim a atualidade do debate e a necessidade de ampliação da atual legislação no estado da Paraíba, posto que o PIRSF, tem modificado não apenas a questão geográfica, na mudança de curso do Rio São Francisco, mas vai além, impactando na sociedade paraibana, nos municípios que diretamente tem sido beneficiados e que para isso existe uma gritante de ampliar o

rol da lei nº 9600/11 para ampliar a proteção ambiental no sistema hídrico local, e nesse sentido nota-se a necessidade de conscientizar os gestores locais no cuidado com o meio ambiente, diante dessa nova realidade social na região que será diretamente afetada.

Diante dessa nova realidade hídrica, se faz necessário a ampliar a incidência desse tributo na Paraíba, para que alcance mais Municípios e que aumente o campo de incidência, pois se limitar apenas na coleta de lixo se torna uma verdadeira limitação ao que de fato pode proporcionar, pois o direito e as leis devem evoluir para modificar de forma positiva a sociedade, sem esquecer que o evento do PIRSF, além do ineditismo passa a ser também uma nova alternativa para uma maior democratização do acesso à água que, enquanto recurso natural finito, sendo também um direito humano.

Quanto à omissão legiferante e a necessidade de ampliação legal é inegavelmente importante, destacar que a implementação do ICMS ecológico deve acontecer de acordo com a realidade e as dinâmicas socioambientais de cada um dos entes federativos. Sendo assim, é notório que as leis devem evoluir para atender aos anseios sociais e que com a introdução do PIRSF, percebe-se uma verdadeira omissão legislativa diante da legislação atual, pois abarca somente a questão do tratamento da coleta de lixo domiciliar, desprezando esse novo contexto promissor recheado de novos desafios e em virtude disso existe a necessidade de repensar a questão da proteção a essas novas águas que aos poucos irá modificar a realidade local, desenvolvendo políticas públicas específicas, bem como a ampliação da atual legislação do ICMS verde para que inclua também a questão hídrica e aumentando assim, a rede de proteção ambiental.

Diante disso, Lira (2013, p. 22) bem coloca sobre o conceito de desenvolvimento sustentável elencado que “trata, especificamente de uma nova maneira de a sociedade se relacionar com seu ambiente de forma a garantir a sua própria continuidade e a de seu meio externo”, com isto, nota-se a essencialidade em promover novas formas de práticas que conciliem preservação ambiental e ganhos sociais, sendo o ICMS ecológico um importante instrumento para essa nova conjuntura social no PIRF, bem como em todos os municípios com suas respectivas populações que serão afetadas positivamente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano, indispensável para as atuais e futuras gerações, sendo não só um dever do Estado, mas de todo o coletivo social a sua proteção. Aliado a isso, nota-se que a extrafiscalidade, passa a ser uma ferramenta imprescindível para o fomento de ações e atitudes que promovam o equilíbrio e o cuidado ambiental, principalmente na promoção do desenvolvimento sustentável, além de desestimular atos nocivos e ao mesmo tempo motivar atitudes positivas para a conservação ambiental.

Nota-se ainda, que o meio ambiente equilibrado passa a ser essencial para promover a dignidade humana em todas as dimensões e isso é notório, diante da realidade hídrica da região semi-árida nordestina, que sempre foi marcada pela acentuada escassez de água, em que a demanda sempre foi superior à disponibilidade de tal recurso, sem falar aos fatores físicos, climáticos, econômicos, políticos e socioculturais, que culminam de forma significativa nas desigualdades regionais. Diante desse contexto, o Projeto de Integração do Rio São Francisco (PIRSF), passa a ter uma relevância regional, principalmente para o Estado da Paraíba, posto que tem sido uma alternativa para promover mudanças na realidade social.

Assim, ampliar o ICMS verde para que incida também na atual legislação Estadual na Paraíba se faz necessário, sendo imprescindível, para auxiliar em novas práticas de conservação dos recursos hídricos, visando uma maior efetivação na proteção ambiental do PIRSF, além da promoção de sustentabilidade ambiental, bem como a conscientização de todos os atores sociais no enfoque transgeracional, no cuidado permanente. Dessa forma, a água passa a ser uma questão humanitária, um direito que garante o mínimo existencial, uma necessidade indispensável para o ser humano, posto que perpassa da questão apenas ecológica para uma dimensão social, como uma forma de complementar a subsistência alimentar e proporcionar a continuidade à vida, consubstanciando assim, a promoção da dignidade humana, tendo tal princípio resguardo também na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Com isto, nota-se a necessidade de reavaliar as políticas públicas direcionadas à questão da gestão dos recursos hídricos no aumentar à rede de proteção, objetivando a redução de conflitos e ao mesmo tempo permitindo uma maior negociação, no que tange ao planejamento e distribuição da água, pois na atual contingência não basta apenas a forte atuação e intervenção do Estado, mas é imprescindível que aja uma sinergia entre todos os atores sociais, que devem estar presentes em todo o processo, exercendo a cidadania ativa e interferência na fiscalização.

Ademais, a preservação dos recursos naturais é a única forma de se garantir e conservar o potencial evolutivo da humanidade. Como já destacado, no próprio texto constitucional, o qual determina que o meio ambiente têm que ser preservado não só para os atuais, como também para os futuros habitantes do planeta, pois é um direito com titularidade coletiva, sendo integrado à categoria jurídica como um bem de uso comum do povo, *res commune omnium*, e essencial à sadia qualidade de vida uma vez que envolve diretamente à extensão do direito à vida.

Diante do exposto, nota-se que o direito ambiental, por ser um direito difuso, se estende a toda pessoa humana, sendo portanto um direito coletivo, além disso, é imperioso destacar que possui uma tríplice dimensão: individual, coletiva e intergeracional, tendo relevância, inclusive como extensão do direito à vida. E nesse ponto, a ampliação da aplicação do ICMS ecológico, passa a ser uma verdadeira necessidade, pois atua como um instrumento de integração e proteção no equilíbrio hídrico, uma vez que tende a ampliar o estímulo de boas práticas, inovação no cuidado com o meio ambiente, despertando mudanças de valores e hábitos da sociedade, além de incentivar na criação de novas estratégias de sustentabilidade dentro dos limites ecológicos, possibilitando um retorno maior ao bem-estar social.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 7ª ed. São Paulo: Editora Método, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em Julho de 2017.

_____. **lei nº 9.600 de 21 de setembro de 2011**. Define sobre o ICMS mediante o repasse ecológico. Disponível em: <http://legisla.receita.pb.gov.br/legislacao/leis-estaduais/icms/lei-9600-11-disciplina%20a%20participacao/960011_960011.html> acesso em agosto de 2017

CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CARTILHA MEIO AMBIENTE. **A Legislação Brasileira e a Responsabilidade Social das Empresas** - Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/responsabilidade_social_empresas.pdf> Acesso em agosto de 2017.

CRESPO, Samyra. **Uma visão sobre a evolução da consciência ambiental no Brasil: Meio ambiente no século 21**. São Paulo: Armazém do Ipê, 2005.

LIRA, W.S. **Sustentabilidade: um enfoque sistêmico**. Campina Grande: EDUEPB, 2013.



MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15^o ed. Rev. Ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.